



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

322

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 13888.000091/91-16

Sessão de: 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.686

Recurso nº: 88.720

Recorrente: VIPITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DA VIAÇÃO
PIRACICABANA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

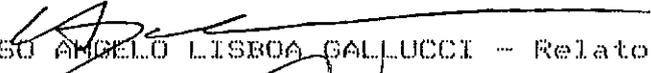
FINSOCIAL/FATURAMENTO. A falta da comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos, pelos sócios, para a integralização do aumento de capital, autoriza a presunção de omissão de receita e justifica a imposição tributária respectiva. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DA VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13888.000091/91-16

Recurso nº: 88.720

Acórdão nº: 203-00.686

Recorrente: VIPITUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO DA VIAÇÃO
FIRACICABANA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa VIPITUR - Agência de Viagens e Turismo da Viação Piracicabana Ltda. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido o crédito tributário referente à contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre seu faturamento, sob o argumento de que não foi provada a origem e a efetiva entrega de numerário pelos sócios para a integralização, em dinheiro, do capital.

Inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 07/27, alegando, em resumo, que a exigência tributária teve como fundamento meras presunções e conjecturas. Juntou cópias das Declarações do Imposto de Renda dos sócios a fim de demonstrar que dispunham de recursos para a integralização que se efetivara com o ingresso do dinheiro em espécie.

O Auditor Fiscal atuante, na Informação de fls. 29/30, diz que a Autuada confessa na Impugnação que inexistente qualquer documento respaldando o ingresso de numerário para a integralização do aumento do capital social. Acrescenta que lançamentos contábeis efetuados sem o devido respaldo de documentos que comprovem a operação contabilizada não tem valor algum para efeito de comprovação fiscal. Conclui opinando pela manutenção integral do lançamento.

O Julgador de Primeira Instância manteve a exigência na sua totalidade.

Ainda inconformada, interpôs o Recurso de fls. 36/54 com razões idênticas às da Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13888.000091/91-16
Acórdão nº: 203-00.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A ausência de prova da origem e da efetiva entrega de recursos pelos sócios da Empresa para a integralização de aumento de capital registrado na contabilidade, autoriza a presunção da omissão de receitas e justifica a tributação dos respectivos valores. Assim tem entendido este Colegiado através de reiterados acórdãos.

Presunção *juris tantum* que prevalece, pois, até prova em contrário. Prova que a Recorrente não logrou produzir.

Não pode prosperar a tentativa de justificar a origem dos recursos com o argumento de que os sócios auferiram rendimentos suficientes no ano-base. Fico com a respeitável opinião do Conselheiro Dr. Evandro Pedro Pinto expendida no Acórdão nº 104-10090, *in verbis*:

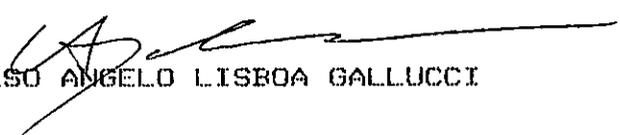
"Ora, o terem os sócios auferidos rendimentos suficientes no ano-base, por si só não comprova a origem dos recursos, que somente restará provada com a prova do segundo fato que completa o primeiro: a efetividade da entrega. Daí serem cumulativas essas circunstâncias porque uma não se completa sem a outra.".

Quanto à entrega dos recursos, não apresentou a comprovação documental da sua efetividade.

Não é razoável crer que a integralização em questão, envolvendo vultosos valores, tenha ocorrido, como alega a Recorrente, com dinheiro em espécie, pois não é razoável que empresários concededores do efeito corrosivo de constante e elevada inflação, com a conseqüente perda do poder de compra da moeda nacional, mantivessem seus recursos sem a proteção que os mecanismos do mercado financeiro oferecem. Este é o sentir do Relator do acórdão acima citado. E também o meu.

Voto, pois, para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI